

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Despacho Normativo n.º 8/99**

O Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho, criou o Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II.

O n.º 2 do artigo 3.º do mencionado diploma prevê o Sistema de Incentivos a Estratégias de Empresas Industriais, designado abreviadamente por SINDEPEDIP, regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 545/94, de 29 de Julho, integrando vários regimes de apoio, que, por sua vez, foram objecto de regulamentação específica.

Entre os citados regimes conta-se o Regime de Apoio a PME de Menor Dimensão, regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 41/98, de 12 de Junho.

Dado que as verbas afectas ao Sistema de Incentivos ao Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira (SIDERAM), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/96/M, de 13 de Fevereiro, se encontram quase totalmente comprometidas, foi determinada a suspensão de admissão de candidaturas de projectos industriais àquele Sistema.

Nestas circunstâncias, entende-se conveniente proceder à extensão do apoio a pequenos projectos de modernização empresarial — medida n.º 3.5 — à Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos, determina-se:

**Artigo 1.º**

São susceptíveis de apoio no âmbito do Regime de Apoio a PME de Menor Dimensão, regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 41/98, de 12 de Junho, os pequenos projectos de modernização empresarial localizados na Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 2.º**

Para efeitos de apoio aos projectos a que se refere o artigo anterior, o artigo 10.º e o n.º 2 do n.º 1.º do anexo B do Despacho Normativo n.º 41/98 passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 10.º**

**Majoração do incentivo**

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- 3 — .....
- 4 — Poderão ser majorados em 15% os projectos situados em concelhos reconhecidos por despacho conjunto dos ministros competentes como profundamente afectados por transformações industriais e ou com taxas de desemprego acima da média nacional durante o período de 1995 a 1997.
- 5 — Os projectos localizados nos restantes concelhos da Região Autónoma da Madeira poderão ser majorados em 5%.

ANEXO B

**Metodologia para a determinação da valia industrial**

1.º

**CrITÉRIOS de selecção**

- 1 — .....
- 2 — Os projectos com VI inferior a 50 não são elegíveis, quer se trate de empresas já existentes quer de novas empresas ou de novas unidades industriais.»

**Artigo 3.º**

O presente diploma aplica-se a projectos apresentados após 26 de Novembro de 1998.

Ministério da Economia, 29 de Janeiro de 1999. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

**Despacho Normativo n.º 9/99**

Através do Regulamento (CE) n.º 852/95, do Conselho, de 10 de Abril, foi aprovado um apoio financeiro em favor de Portugal para um programa específico de modernização das indústrias do têxtil e do vestuário, que veio a ser implementado pela Decisão C (95) 1756, de 5 de Outubro.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 96-A/95, de 6 de Outubro, aprovou o Regulamento de Aplicação do Programa IMIT — Iniciativa para a Modernização da Indústria Têxtil.

Apesar de uma genérica adesão das empresas do sector têxtil e do vestuário ao Sistema de Incentivos para a Modernização da Indústria Têxtil (SIMIT), em particular ao Regime de Apoio a Planos de Modernização Empresarial, constata-se que as restantes medidas do Programa não têm merecido idêntica receptividade

Por outro lado a consolidação do esforço de modernização desenvolvido pelas empresas do sector impõe o desenvolvimento de iniciativas globais relacionadas com os diversos factores da competitividade como a qualidade, a cooperação interempresarial, a moda e o *design*, a inovação tecnológica, a internacionalização e a própria formação que se enquadra mais facilmente no âmbito das organizações associativas empresariais e profissionais e mesmo infra-estruturas tecnológicas do que na esfera individual de cada empresa.

É neste contexto que surgem as acções de natureza voluntarista do IMIT, formalmente aprovadas pela Comissão Europeia através da Decisão C (1998) 3380, de 5 de Novembro de 1998, orientadas para o reforço do processo de ajustamento estrutural do sector às novas realidades económicas.

Estas acções voluntaristas serão complementares dos regimes de apoio definidos na referida resolução do Conselho de Ministros e configuram-se como um processo de levar a cabo iniciativas públicas concretas, exercidas de forma pró-activa, em parceria estratégica com os diversos agentes económicos ligados ao sector, capazes de contribuir para colmatar as chamadas «falhas de mercado» detectadas em áreas essenciais, que possam contribuir para a melhoria da competitividade das indústrias do têxtil e do vestuário em Portugal.

Assim, ao abrigo do n.º 22.º do Regulamento de Aplicação do IMIT, aprovado pela Resolução do Conselho

de Ministros n.º 96 -A/95, de 6 de Outubro, determina-se o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente despacho tem por objecto definir o modo de desenvolvimento das acções de natureza voluntarista dependentes da iniciativa da Administração Pública com o objectivo de dinamizar os regimes de apoio previstos no n.º 1 do n.º 3.º do Regulamento de Aplicação do Programa IMIT, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 96-A/95, de 6 de Outubro, com especial ênfase nos regimes que incentivam os factores dinâmicos da competitividade.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — As acções de natureza voluntarista abrangidas pelo presente despacho devem visar objectivos com reflexos no sector ou subsectores das indústrias têxteis e de vestuário (ITV), podendo assumir as seguintes características:

- a) Acções de carácter experimental assentes em projectos piloto, tendentes a testar e preparar, de um modo gradual, a viabilidade da sua extensão ao sector;
- b) Acções que estimulem a ligação das empresas a instituições de I&DT em actividades orientadas para as necessidades das empresas e dos mercados;
- c) Acções que tenham um elevado potencial em termos de efeito-demonstração e de arrastamento sobre a restante estrutura empresarial do sector;
- d) Acções que contribuam para o desenvolvimento do associativismo empresarial e para a intensificação de formas de parceria estratégica e de cooperação;
- e) Acções que permitam uma participação activa das estruturas sindicais, nomeadamente no esforço de adaptação do emprego à evolução tecnológica.

2 — As acções de natureza voluntarista podem integrar-se nas seguintes áreas de intervenção:

- a) Internacionalização em que se procurará a dinamização da componente de comercialização e *marketing* associada à internacionalização das empresas têxteis e do vestuário, com exclusão de qualquer tipo de investimento directo no estrangeiro;
- b) Qualidade, procurando sensibilizar os agentes económicos para a sua importância, promovendo iniciativas no sentido de se obter uma maior adesão por parte das empresas do sector têxtil e do vestuário;
- c) Moda e *design*, que poderá integrar um conjunto de acções dirigidas concretamente aos consumidores/utilizadores, nomeadamente através da imprensa, *spots* áudio-visuais, rádio, cartazes/folhetos, participação em feiras de moda e *design* e realização de exposições;
- d) Cooperação e redimensionamento empresarial, em que se pretende promover a «massa crítica» no tecido empresarial através da cooperação

interempresas e do redimensionamento empresarial nas suas diversas vertentes, nomeadamente a subcontratação, as relações cliente-fornecedor, as fusões, a concentração de empresas e a criação de redes de cooperação;

- e) Inovação e transferência tecnológica, em que se pretende nomeadamente promover a articulação entre as empresas e a envolvente infra-estrutural, incluindo o processo de transferência de tecnologia do sistema científico e tecnológico para as empresas, a mediação entre a oferta de tecnologia e as necessidades das empresas e a redução da dependência do exterior relativamente à tecnologia e bens de equipamento;
- f) Formação dos recursos humanos, em que se procurará actuar nomeadamente em domínios da requalificação profissional e a nível do ensino técnico-profissional.

3 — Poderão ser criadas outras áreas de intervenção das acções de natureza voluntarista por despacho do Ministro da Economia.

#### Artigo 3.º

##### Estrutura institucional

1 — Poderão ser responsáveis pelo desenvolvimento das acções de natureza voluntarista previstas no presente despacho os organismos do Ministério da Economia ou entidades externas à Administração.

2 — As propostas de acções de natureza voluntarista serão submetidas à DGI, que avaliará o seu interesse para a consecussão dos objectivos do IMIT e as apreciará tendo em conta a sua coerência e integração com as outras iniciativas.

3 — Após a análise referida no número anterior, o IAPMEI submeterá as propostas à comissão de selecção referida no artigo 7.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 96 -A/95, de 6 de Outubro.

#### Artigo 4.º

##### Modalidades de execução

1 — As acções voluntaristas poderão ser executadas das seguintes formas:

- a) Acções resultantes da iniciativa da Administração, ou em que esta tenha assumido a sua efectivação com base em proposta de outras entidades externas;
- b) Acções com intervenção determinante de entidades externas à Administração, especialmente vocacionadas para o desenvolvimento das mesmas nas respectivas áreas de especialização.

2 — As acções referidas na alínea b) poderão ser dinamizadas por organizações associativas empresariais e profissionais e infra-estruturas tecnológicas ou de informação ligadas ao sector, a quem caberá a gestão técnica, administrativa e financeira das mesmas, através da celebração de contratos-programa.

**Artigo 5.º****Entidades beneficiárias**

1 — No caso dos projectos promovidos pela Administração referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, os organismos públicos serão equivalentes a entidades beneficiárias.

2 — No caso de acções referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior promovidas por entidades externas à Administração, estas serão as beneficiárias dos apoios aprovados.

**Artigo 6.º****Crítérios de elegibilidade/selecção**

Constituem critérios de elegibilidade e selecção o interesse das acções propostas para os objectivos do IMIT e a razoabilidade dos custos das mesmas.

**Artigo 7.º****Processo de decisão**

As propostas de acções voluntaristas serão homologadas pelo Ministro da Economia, mediante parecer da comissão de selecção referida no artigo 7.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 96-A/95, de 6 de Outubro.

**Artigo 8.º****Aplicações relevantes e incentivo**

1 — São consideradas como relevantes as seguintes despesas:

- a)* Custos com a contratação de especialistas ou de serviços;

- b)* Custos com a realização de estudos de tendências e impactes realizados por entidades externas;
- c)* Adaptações de edifícios e instalações directamente associadas aos projectos;
- d)* Custos com a assistência técnica e científica;
- e)* Aquisição de equipamento laboratorial e piloto, bem como equipamento informático;
- f)* Encargos com rendas, alugueres, despesas de deslocação, estadas, comunicações e outras aquisições;
- g)* Custos com a contratação de pessoal não vinculado à Administração Pública.

2 — Por despacho do Ministro da Economia, poderão ser consideradas como relevantes outras despesas devidamente justificadas e elegíveis no quadro do IMIT.

3 — Os custos considerados relevantes poderão ser financiados até 100%, em função da natureza e dimensão dos respectivos projectos.

**Artigo 9.º****Controlo e avaliação**

1 — As entidades beneficiárias apresentarão ao organismo gestor e de avaliação estratégica do IMIT relatórios trimestrais de execução física e financeira.

2 — As acções voluntaristas serão objecto de avaliação a efectuar por consultores independentes.

Ministério da Economia, 10 de Fevereiro de 1999. —  
O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.